



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.004613/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.465 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PREFEITURA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

PIS/PASEP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, INC. I DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).

DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Por força do art. 62, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3302-01.027, de 02 de junho de 2011 (e-folhas 390 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação opera-se no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente de antecipação de pagamento.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

*Indefere-se o pedido de **perícia** cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.*

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Aplicação da Súmula CARF nº 6.

PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PASEP é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos tributários não pagos no vencimento sofrem o acréscimo da SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.*

A compensação tributária tem procedimentos específicos, não cabendo seu pedido em sede de impugnação de lançamento de ofício.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 362 e segs) diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito que detém a Fazenda de constituir o crédito tributário devido pelo contribuinte.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 399 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos formais e materiais para o seu conhecimento.

Mérito

A discussão devolvida a esse colegiado restringe-se à controvérsia relativa ao termo inicial da contagem do prazo decadencial. Se aplicável o § 4º do art. 150 do CTN, ou o inc. I do art. 173 do CTN.

O acórdão recorrido, entendeu que a contagem do prazo decadencial seria de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, pela aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, e que a aplicação deste entendimento independeria da existência ou não de antecipações de pagamento. Por sua vez a Fazenda Nacional defende a contagem do prazo na forma prevista no inc. I do art. 173 do CTN. Transcrevo abaixo esses dispositivos do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifei)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A interpretação que faço destas duas regras, sobretudo após a decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, é que a regra geral para contagem do prazo decadencial é a prevista no inc. I do art. 173 do CTN. A aplicação do § 4º do art. 150 do CTN está condicionada a que o contribuinte tenha efetuado antecipações de pagamento e que tenha procedido sem incorrer em qualquer espécie de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, por aplicação do § 2º do art. 62 do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Colegiado deve aderir à tese adotada pelo STJ no

julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso, como não houve antecipações de pagamentos e nem declarações de débito, o caso encaixa-se à perfeição à Sumula nº 555 do STJ, abaixo transcrita:

Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Pela planilha demonstrativa de e-fls. 51/55, constata-se que a partir do fato gerador de novembro/1999, inclusive, não houve qualquer antecipação de pagamentos a título de recolhimento do PIS/Pasep da contribuinte. O auto de infração foi lavrado em 30/11/2006, e-fl. 168, e cientificado ao contribuinte em 04/12/2006 - AR à e-fl. 190. Foram lançados os fatos geradores de 01/1997 a 12/2005.

Desta forma, pela aplicação do inc. I do art. 173 do CTN, não estão decaídos os créditos lançados referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2000. O crédito tributário relativo ao PIS/Pasep do mês 12/2000 só tem seu vencimento em janeiro/2001 e só a partir do ano calendário de 2001 é que poderia ter sido efetuado o lançamento, sendo o primeiro dia do exercício seguinte, data do início da contagem do prazo decadencial, o dia 1º/01/2002 e seu encerramento em 31/12/2006. Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 04/12/2006, confirma-se que não estão decaídos os fatos geradores realizados a partir de 01/12/2000.

Processo nº 10945.004613/2006-11
Acórdão n.º **9303-007.465**

CSRF-T3
Fl. 8

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido no sentido de que não estão decaídos os fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2000.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal